PROCESSO TC N° 06530/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Objeto: Verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00083/2017
Responsáveis: José Roberto de Lima (Ex-prefeito), Afonso Celso Caldeira Scocuglia (Ex-secretário de Estado da Educação)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO RC2 TC 00083/2017. DECISÃO CUMPRIDA PARCIALMENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO, SOB PENA DE NOVA MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 01095/2022

RELATÓRIO

Cuida-se de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00083/2017 (fls. 43/47), a qual assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-secretário de Estado da Educação, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, e ao ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, para, sob pena de multa, remeterem os documentos reclamados pela Auditoria, indispensáveis à instrução do presente processo, a saber: 1 - prestação de contas sobre o valor liberado no total de R$ 43.472,64; 2 - ART da obra; 3 - ordem de serviço; 4 - boletim de medição com valor acumulado e respectiva memória de cálculo; 5 - comprovantes de despesa da obra; 6 - relatório fotográfico da situação atual da obra; 7 - termo de recebimento provisório e/ou definitivo; e 8 - termos aditivos de prazo e/ou rescisão de contrato.

Notificados do teor da referida Decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico realizada no dia 25/09/2017, fls. 48/49, o ex-prefeito encaminhou a documentação constante no

PROCESSO TC N° 06530/15

Documento TC nº 78445/17 (fls. 58/118), sendo que o Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, ex-secretário de Estado da Educação, não se manifestou nos autos.

A Auditoria elaborou relatório às fls. 124/135, em que concluiu pelo descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução Processual RC2-TC n° 00083/17, sendo que o descumprimento do Sr. José Roberto de Lima se deu em virtude da apresentação precária da documentação solicitada e o descumprimento dos Srs. Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Manoel Ludgério Pereira Neto se deu em virtude de não terem se manifestado nos autos. Além disso, a Unidade Técnica apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) <u>De responsabilidade do Sr. José Roberto de Lima (ex-Prefeito de Riacho de Santo Antônio)</u>

- Aplicação do valor de R$ 84.000,00, referente a recursos do Convênio n° 069/2011, em finalidade diversa da pactuada, descumprindo assim as Cláusulas 3ª, II, alíneas "c" e "d" e 6ª, alínea "a", além de ferir os preceitos de responsabilidade fiscal, de acordo com o art. 25, §2°, da LRF;
- Ausência de escrituração de receitas no valor de R$ 165.053,47;
- Ausência de escrituração de pagamentos no valor de R$ 82.528,74;
- Ausência de comprovação da execução e cumprimento das contrapartidas solidárias previstas no Contrato de Convênio n° 069/2011;
- Despesas não comprovadas no valor de R$ 165.053,47, referentes a execução de obras e serviços de engenharia na Escola Municipal Josefa Lídia da Silva.

b) <u>De responsabilidade do Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia (ex-Secretário de Estado de Educação)</u>

- Ausência de fiscalização e avaliação de resultados no que diz respeito ao cumprimento pelo município das contrapartidas solidárias, em desconformidade com a Cláusula 3ª, I, alíneas "b" e "c" do Contrato de Convênio;
- Ausência de fiscalização no que diz respeito à comprovação da execução das obras e serviços de engenharia na Escola Municipal Josefa Lídia da Silva, culminando na responsabilidade solidária quanto às despesas não comprovadas no valor de R$ 165.053,47.

PROCESSO TC N° 06530/15

c) De responsabilidade do Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto (ex-Secretário de Estado de Desen. e Articulação Municipal)

- Ausência de fiscalização no que diz respeito à comprovação da execução das obras e serviços de engenharia na Escola Municipal Josefa Lídia da Silva, culminando na responsabilidade solidária quanto às despesas não comprovadas no valor de R$ 165.053,47.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 00557/22, fls. 138/141, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela:

1. Declaração de cumprimento parcial da Resolução Processual RC2-TC n° 00083/17;
2. Manutenção da multa às autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e
3. Assinação de novo prazo aos gestores responsáveis para o cumprimento da decisão contida na resolução Processual RC2-TC n° 00083/17, pois a documentação reclamada pela Auditora é indispensável para fins de apuração da regularidade e legalidade do Convênio em análise.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Os presentes autos dizem respeito ao Convênio nº 069/2011/PACTO EDUCAÇÃO, celebrado, em 26/09/2011, entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o município de Riacho de Santo Antônio, fls. 03/08, tendo por objeto a ampliação e reforma da Escola Municipal Josefa Lídia da Silva, consistindo na construção de 4 salas e 2 banheiros e reforma da pintura, do teto e das instalações elétricas e hidráulicas. O valor do referido convênio é de R$ 165.053,47, sendo os recursos em sua totalidade provenientes do Governo Estadual, mediante repasses à Prefeitura Municipal.

Conforme documentação constante às fls. 11, a Secretaria de Estado da Educação repassou a quantia de R$ 165.053,47, em duas parcelas nos dias 18/11/2011 e 30/03/2012, nos valores de R$ 82.526,74 e R$ 82.526,73, respectivamente.

Cumpre ressaltar que o ex-prefeito encaminhou apenas parte da documentação solicitada na Resolução RC2 TC 00083/2017, sendo que, de acordo com o relatório da Auditoria às fls. 124/135, deixaram de ser encaminhados inúmeros documentos, a saber: ART da obra; ordem de serviço; memória de cálculo dos valores medidos e pagos; relatório fotográfico (as fotografias apresentadas não permitiram que o Órgão de Instrução aferisse os serviços executados); termos de recebimento provisório e definitivo da obra; e termos aditivos de prazo e rescisão contratual.

PROCESSO TC N° 06530/15

Registra-se que o Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, ex-secretário de Estado da Educação, embora notificado da citada Resolução, não se manifestou nos autos. Já no tocante ao Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento e Articulação Municipal, apesar de constar no rol de responsáveis, a ele não foi direcionada a decisão contida na supracitada Resolução, razão pela qual, este não pode ser considerado omisso.

Enfatiza-se que, no relatório de fls. 124/135, a Unidade Técnica apontou eivas referentes à ausência de comprovação dos seguintes fatos e/ou atos: a) escrituração contábil das receitas provenientes dos valores recebidos a título de repasse do Governo Estadual, nos dias 18/11/2011 e 30/03/2012, nos valores de R$ 82.526,74 e R$ 82.526,73, respectivamente; b) contabilização do pagamento realizado em 20/04/2012, no valor de R$ 82.528,74, à empresa Cristal Construções e Incorporações LTDA; c) execução e cumprimento das contrapartidas solidárias previstas no Contrato de Convênio n° 069/2011; d) fiscalização e avaliação de resultados por parte da Secretaria de Estado de Educação, no que diz respeito ao cumprimento pelo município das contrapartidas solidárias; e) fiscalização por parte da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Articulação Municipal, no que diz respeito à comprovação da execução das obras e serviços de engenharia na Escola Municipal Josefa Lídia da Silva.

Nesses termos, o Relator acompanha o entendimento do *Parquet*, votando no sentido que a Segunda Câmara declare o cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 00083/2017, aplique a multa individualizada de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao senhor José Roberto de Lima e de R$ 3.000,00 ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, bem como que assine o novo prazo de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito e aos ex-Secretários Estaduais retro-mencionados, para que encaminhem a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os documentos solicitados na Resolução RC2 TC 00083/2017 e ainda não enviados a este Tribunal de Contas, bem como, para que encaminhe os documentos que comprovem os fatos e atos apontados pela Auditoria no relatório de fls. 124/135.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06530/15, no tocante à verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00083/2017, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 TC 00083/2017, tendo em vista que o encaminhamento a este Tribunal de apenas parte da documentação solicitada na citada Decisão;

II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. José Roberto de Lima, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,71 UFR-PB, e ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 49,07 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da

PROCESSO TC N° 06530/15

publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

III. ASSINAR o novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Roberto de Lima, ex-Prefeito de Riacho de Santo Antônio, ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, ex-Secretário de Estado da Educação e ao Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento e Articulação Municipal, para que encaminhem a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, a seguinte documentação:

1. restante dos documentos solicitados na Resolução RC2 TC 00083/2017 e ainda não enviados, a saber: **a) ART da obra; b) ordem de serviço; c) memória de cálculo dos valores medidos e pagos; d) relatório fotográfico que permita aferir os serviços executados; e) termos de recebimento provisório e definitivo da obra; e f) termos aditivos de prazo e rescisão contratual.**

2. documentos que comprovem os fatos e atos apontados pela Auditoria no relatório de fls. 124/135, a saber: **a) escrituração contábil das receitas provenientes dos valores recebidos a título de repasse do Governo Estadual, nos dias 18/11/2011 e 30/03/2012, nos valores de R$ 82.526,74 e R$ 82.526,73, respectivamente; b) contabilização do pagamento realizado em 20/04/2012, no valor de R$ 82.528,74, à empresa Cristal Construções e Incorporações LTDA; c) execução e cumprimento das contrapartidas solidárias previstas no Contrato de Convênio n° 069/2011; d) fiscalização e avaliação de resultados por parte da Secretaria de Estado de Educação, no que diz respeito ao cumprimento pelo município das contrapartidas solidárias; e) fiscalização por parte da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Articulação Municipal, no que diz respeito à comprovação da execução das obras e serviços de engenharia na Escola Municipal Josefa Lídia da Silva.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 10 de maio de 2022.

Assinado 12 de Maio de 2022 às 09:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2022 às 09:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2022 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO